

## Arbitragem Obrigatória

**N.º Processo: 28/2021 - SM**

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** PROC. N.º 28/2021 | GREVE DOCAPESCA - PORTOS E LOTAS, S.A. | SIMAMEVIP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA MARINHA MERCANTE, AGÊNCIAS DE VIAGEM, TRANSITÁRIOS E PESCA E O SINDEPESCAS – SINDICATO DEMOCRÁTICO DAS PESCAS | GREVE À PRESTAÇÃO DE TRABALHO NO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2021 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACÓRDÃO

#### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de correio eletrónico de 26/08/2021, dirigido pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico e Social (CES) e recebida neste mesmo dia, de avisos prévios de greve subscritos pelo SIMAMEVIP – Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e pelo SINDEPESCAS – Sindicato Democrático das Pescas, para os trabalhadores da DOCAPESCA – Portos e Lotas, S.A., estando a execução da greve determinada, segundo consta dos respetivos avisos prévios, nos seguintes termos:

*“(…) em todo o dia 8 de setembro de 2021, durante 24 horas, todos os trabalhadores da Docapesca estarão em greve, sob a forma de paralisação total do trabalho. Os trabalhadores, cujo horário de trabalho seja prestado maioritariamente no dia 8 de Setembro, mas cujo início ocorra ainda no dia 7, iniciarão a greve de 24 horas no referido horário de entrada.”*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada, no dia 26 de agosto de 2021, reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Tal ata atesta, designadamente, a ausência de disciplina sobre serviços mínimos a assegurar durante a greve nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis, bem como a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve ora causa.

Da mencionada ata consta ainda ter a DOCAPESCA – Portos e Lotas, S.A., apresentado proposta de serviços mínimos.

As propostas de serviços mínimos apresentadas pelos sindicatos promotores da greve constam dos respetivos avisos prévios.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Nuno Guedes Vaz
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira
- Árbitro dos empregadores: Luís Miguel Lucas Pires

5. O Tribunal reuniu-se por videoconferência, no dia 01 de setembro de 2021, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pela DOCAPESCA - Portos e Lotas, S.A.:

- - Isabel Maria Rodrigues Feijão Ferreira

Pelo SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pescas e, conforme credencial junta aos autos, em representação do SINDEPESCAS - Sindicato Democrático das Pescas:

- José Paulo Gonçalves Ribeiro Lopes

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

A representante do empregador reiterou a proposta de serviços mínimos constante da ata da reunião efetuada na DGERT supramencionada, retificada na presente sessão com a inclusão das lotas de Sines e de Sesimbra, no horário de funcionamento normal, cada qual com um número mínimo de 3 trabalhadores para garantia dos serviços mínimos propostos.

O representante dos sindicatos reiterou a posição sobre os serviços mínimos constante dos avisos prévios de greve

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

6. O direito à greve está consagrado no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e tem a natureza de direito fundamental dos trabalhadores.
7. Porém, o exercício do direito de greve não está concebido no ordenamento jurídico nacional como um direito intangível, “como qualquer direito subjetivo, é um direito limitado.”<sup>1</sup>
8. A sua concretização tem de ser sopesada com outros direitos ou interesses com dignidade constitucional e que com ele sejam suscetíveis de entrar em colisão.
9. Nesse sentido, como decorre do n.º 2 do artigo 57.º da CRP, defere-se à lei ordinária a definição das “condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços

<sup>1</sup> JORGE MIRANDA – RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Tomo I Coimbra Editora, Coimbra, 2005 p.580.

mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.”

10. O Código do Trabalho, no seu artigo 557.º, n.º 1, estipula que em empresa que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser assegurada durante a greve “a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.”
11. O n.º 2 do mesmo artigo 557.º do Código do Trabalho, elenca, a título exemplificativo, setores que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, entre os quais interessa ora curar, os referidos na alínea h), a saber: “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas”.

A DOCAPESCA – Portos e Lotas, S.A. (adiante designada “DOCAPESCA”) prossegue, entre outras atividades, à prestação do serviço público de primeira venda do pescado, cabendo-lhe “assegurar a efetivação da primeira venda, em lota, de todo o pescado fresco descarregado em portos do continente, bem como o exercício de atividades complementares”<sup>2</sup>

Nesse contexto, importa ainda ter presente que a DOCAPESCA “é a única entidade que assegura a receção de todo o pescado fresco descarregado em Portugal Continental” e que cabe-lhe verificar as condições de “qualidade do pescado que seja entregue em lota pelos armadores / pescadores”<sup>3</sup>

Não está assim em dúvida que a atividade da DOCAPESCA visa a satisfação de necessidades sociais de abastecimento do território continental com pescado cuja qualidade e segurança alimentar foi verificada.

Por outro lado, tem-se presente que numa situação de paralisação total da atividade da DOCAPESCA no que se refere à atividade objeto dos serviços mínimos propostos (receção, armazenamento, adição de gelo e venda em lota) implicará a impossibilidade

<sup>2</sup> Informação constante do Anexo III, junto pela DOCAPESCA à ata da reunião efetuada na DGERT e referida no n.º2.

<sup>3</sup> Informação constante do Anexo I, junto pela DOCAPESCA à ata da reunião efetuada na DGERT e referida no n.º2.

de nesse caso e durante o período de greve ser recebido o pescado fresco descarregado em Portugal Continental.

No caso em apreço, porém, está em causa uma greve que se limita à abstenção de trabalho no dia 8 de setembro, que poderá também abranger os trabalhadores que, embora tenham horário de entrada no dia 7 de setembro, tenham o seu período normal de trabalho maioritariamente localizado no dia 8 de setembro.

De notar também que sendo normal as lotas estarem encerradas ao domingo e feriados, o dia 8 de setembro coincide com uma quarta-feira, não sendo antecedido nem sucedido por qualquer feriado.

Ora, o saber comum diz-nos que, na hipótese de a DOCAPESCA ter uma adesão à greve que inviabilize o seu funcionamento, não existirão necessidades sociais – mormente no que respeita ao regular abastecimento do mercado com géneros alimentícios – que tenham de ser asseguradas impreterivelmente no dia 8 de setembro de 2021.

Com efeito, parece evidente que os stocks de géneros alimentares disponíveis no comércio grossista ou retalhista, ou no setor Horeca (hotéis, restaurantes e cafés), e a sua variedade serão suficientes para colmatar o facto de numa semana existir um dia adicional em que não haverá lota de pescado fresco, como sucede aos domingos e aos feriados.

Note-se aliás, que sendo o pescado da arte de cerco, em que se inclui a pesca da sardinha, aquela que será mais suscetível de ficar inviabilizada pelo facto de não ser possível o respetivo armazenamento pela DOCAPESCA e os armadores / pescadores também não terem condições de conservar (armazenar) essa espécie de pescado, têm existido no passado situações em que são impostas restrições à captura de sardinha na costa continental portuguesa.

Assim, foi o caso no ano de 2020, em que por Despacho n.º21/DG/2020, de 8 de setembro, da DGRM – Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos que, para além de outras medidas restritivas, e como referido no seu n.º2 manteve “a interdição da pesca dirigida à sardinha entre as 00:00 horas e as 24:00 horas de quarta-feira, bem como as interdições de pesca ao fim de semana e feriados.”, afinal

o dia da semana em que a greve em apreço ocorrerá, sem que daí tenha sido detetada a insatisfação de qualquer necessidade social impreterível.

Por outro lado, no que concerne à pesca do arrasto segundo as informações disponibilizadas pelas partes ao Tribunal, será viável o armazenamento pelos armadores / pescadores do pescado ou o planeamento da pesca de forma a que a necessidade de descarga do pescado não tenha de se efetivar no dia 8 de Setembro de 2021, antecipando-a ou adiando-a.

No que concerne à pesca artesanal, os pescadores terão de atuar em conformidade com a espécies de pescado que estejam em causa.

Assim sendo, não se considerando existir uma necessidade social que impreterivelmente tenha que ser assegurada no dia 8 de setembro – o dia da greve –, ou seja que se torne absolutamente necessária ser satisfeita no dia da greve, não parece pois, que tendo em conta a duração da greve e até a sua localização concreta no calendário semanal existam motivos que justifiquem a restrição do direito de greve com a fixação de serviços mínimos.

É certo que a greve implica sempre, para além do empregador e dos próprios trabalhadores, em especial aos aderentes à greve, perturbações e prejuízos a terceiros (armadores, pescadores, utentes, consumidores, etc...) que direta ou reflexamente sejam afetados com a paralisação, pondo em causa inclusive direitos com dignidade constitucional.

No caso, afigurando-se afastada uma perturbação relevante ao nível do abastecimento de pescado fresco ao território continental, poder-se-ão identificar as repercussões que são suscetíveis de decorrer para o direito ao trabalho de todos os trabalhadores ao serviço de armadores e ou pescadores, que, num cenário de paralisação total da DOCAPESCA, não poderão “sair para o mar”, em especial, segundo as informações prestadas ao Tribunal, na arte da pesca ao cerco e também da pesca artesanal.

A alternativa, nos termos aliás propostos como serviços mínimos pela DOCAPESCA, seria a de garantir que a greve não pusesse em causa tal direito de terceiros, mas nesse caso a solução só poderia ser a de definir serviços mínimos que assegurassem, em especial

no caso da pesca ao cerco e da pesca artesanal que os serviços da DOCAPESCA embora restritos a determinadas lotas ou postos de vendagem, afinal, a receção e/ou venda do pescado.

Admitir essa possibilidade seria na prática negar o direito de greve que tem na sua substância e contrapartida da “perda” da remuneração do grevista o efeito que a abstenção do débito laboral provoca, mormente para “pressionar” à composição do conflito coletivo de trabalho que a motivou.

Acresce que não sendo admitidas no quadro legal português as “greves surpresa”, e precisamente para minimizar os “danos” que uma greve sempre visa acarretar, a lei laboral é especialmente exigente em relação a greves que – como é o caso – são suscetíveis de colocar em questão necessidades sociais, impondo um aviso prévio de 10 dias úteis (ao invés do prazo geral de 5 dias úteis) – artigo 534.º, n.º 1 do Código do Trabalho.

A função da declaração e anúncio da greve com tal antecedência, como explicita António MONTEIRO FERNANDES<sup>4</sup>, nomeadamente, em relação “aos empregadores, vale como uma ameaça ou advertência. Para as autoridades públicas, pode funcionar como prevenção das consequências sociais esperadas, e como um convite velado à intervenção conciliatória. (...) Os consumidores e utentes recebê-lo-ão como um aviso no sentido de se precaverem com soluções preventivas ou se preparem para a privação dos bens ou serviços cuja prestação sofrerá ou poderá sofrer descontinuidade.”

No caso concreto, os avisos prévios de greve, conforme consta da ata da reunião na DGERT efetuada em 26 de agosto de 2021 e mencionada supra no n.º 2, foram emitidos, no caso do SIMAMEVIP, no dia 17 de agosto, e no caso do SINDEPESCAS, no dia 19 de agosto, ou seja, respetivamente com 15 dias úteis e 13 dias úteis de antecedência (respetivamente 21 e 19 dias consecutivos) em relação do dia da greve (8 de setembro).

Desse ponto de vista, e voltando a enfatizar estar em causa um único dia de greve, não antecedido ou sucedido por dias em que os serviços estejam encerrados, ter-se-á tal antecedência como especialmente facilitadora para que, nomeadamente, os utentes e

---

<sup>4</sup> In *A Lei e as greves - Comentários a dezasseis artigos do Código do Trabalho*, Almedina, 2013, pp. 65-66

os consumidores pudessem dispor do tempo necessário para fazer face à eventualidade dos serviços de primeira venda do pescado e conexos não serem prestados no dia 8 de setembro de 2021.

De igual modo, os armadores e pescadores, cientes da possibilidade de encerramento das lotas e postos da DOCAPESCA no dia 8 de setembro, adaptarão as respetivas atividades a essa eventualidade, ora não saindo para o mar no dia 7, ora encontrando mecanismos alternativos (nomeadamente na pesca de arrasto) para armazenagem do pescado até ao dia 9 de setembro.

12. Independentemente da atividade prosseguida pelo empregador, constitui imperativo legal (com dignidade constitucional - cf. n.º 3 do artigo 57.º da CRP) nos termos do n.º 3 do artigo 531.º do Código do Trabalho, que “a Associação sindical que declare a greve (...) e os trabalhadores aderentes devem prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações.”

Com salienta António MONTEIRO FERNANDES<sup>5</sup>, ao exigir que sejam prestados os serviços necessários “A lei não se basta, pois, aqui com um nível mínimo de satisfação da necessidade visada. A preocupação de assegurar a *aptidão funcional plena* da organização afectada pela greve após a cessação desta conduz à imposição de um grau máximo de proteção da integridade dos equipamentos e de salvaguarda das instalações.”

Assim, não obstante o Tribunal não considerar necessária a fixação de serviços mínimos, visto que não identificou, no caso concreto, necessidades sociais que impreterivelmente tivessem que ser asseguradas no dia 8 de setembro ou que não pudessem ficar insatisfeitas durante o tempo em que a greve produza os seus efeitos, por força e nos termos do n.º 3 do artigo 531.º do Código do Trabalho estão os trabalhadores, incluindo os aderentes à greve, obrigados a assegurar durante a greve “os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações.”, o que no caso da DOCAPESCA, para efeitos da preservação da sua aptidão funcional, inclui os equipamentos referentes à armazenagem do pescado e à produção de gelo.

Ademais, na linha do proposto pelos sindicatos promotores da greve nos avisos prévios emitidos, consideram-se que naquela obrigação se incluem os serviços necessários em caso de emergência ou perigo iminente.

---

<sup>5</sup> In *A Lei e as greves - Comentários a dezasseis artigos do Código do Trabalho*, Almedina, 2013, pp. 119

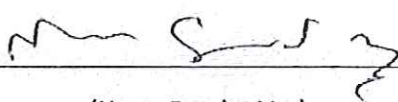
#### IV – DECISÃO

Nestes termos, este Tribunal Arbitral decide por unanimidade, o seguinte:

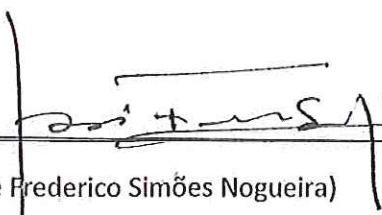
- a) Não proceder à fixação de serviços mínimos a assegurar durante o período de greve;
- b) Durante o período de greve os trabalhadores, incluindo os aderentes à greve, devem assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, o que é o caso da DOCAPESCA, para efeitos da preservação da sua aptidão funcional, inclui os equipamentos referentes à armazenagem do pescado e à produção de gelo, bem como os necessários em caso de emergência, perigo iminente ou força maior;
- c) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços referidos na alínea b), caso os trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho, não forem suficientes e/ou não tiverem competências para o efeito;
- d) A designação dos trabalhadores necessários para assegurar os serviços referidos na alínea b) será efetivada nos termos previstos na lei.

Lisboa, 02 de setembro de 2021

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_

  
(Nuno Guedes Vaz)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

  
(José Frederico Simões Nogueira)

Assinado por: Luís Miguel Simões Lucas Pires  
Num. de Identificação: 10525002  
Data: 2021.09.02 18:50:54+01'00'

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_

(Luís Miguel Lucas Pires)